



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-A.....

.....

§ 2º A comercialização do gás natural da União sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio de processo público competitivo de leilões, assegurando ampla publicidade, isonomia entre os agentes participantes e a obtenção das melhores condições comerciais para a União. A negociação deverá ocorrer diretamente com agente comercializador devidamente habilitado ou com usuário final.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, de forma clara e vinculante, o processo de comercialização do gás natural da União sob responsabilidade da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), assegurando que tal comercialização ocorra por meio de leilões públicos, transparentes e competitivos.

A adoção de leilões como forma obrigatória de venda do gás natural garante a isonomia entre os agentes de mercado, evita práticas discriminatórias e promove a formação de preços mais eficientes, refletindo as condições reais de oferta e demanda. Ao mesmo tempo, permite que a União maximize os benefícios

LexEdit
CD257493517200*



econômicos decorrentes da exploração dos recursos naturais sob regime de partilha de produção.

Tal medida também contribui para o desenvolvimento de um ambiente concorrencial no mercado de gás natural, em linha com os princípios da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), que busca fomentar a pluralidade de agentes, a liquidez do mercado e a redução de custos para os consumidores finais.

Por fim, a institucionalização do mecanismo de leilões, com acesso aberto tanto para agentes comercializadores quanto para usuários finais, fortalece a governança da comercialização do gás da União, assegurando maior previsibilidade, segurança jurídica e controle público sobre os processos.

Dante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257493517200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

